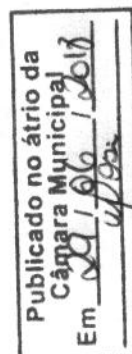




Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 81/2017



I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 81/2017, que dispõe sobre a instituição das taxas devidas para o licenciamento ambiental de empreendimentos, atividades e/ou serviços considerados efetiva ou potencialmente poluidores e/ou degradadores do meio ambiente no município de Nova Venécia., é de iniciativa do Prefeito Mário Sérgio Lubiana.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 27 de dezembro de 2017.

Foi distribuído às Comissões Permanentes pelo presidente da Câmara nos termos da alínea I, inciso XXV, art. 39 do Regimento Interno, sendo encaminhado a esta Comissão Permanente por força do art. 79 do Regimento Interno.

Designado como relator da matéria, encaminhei a proposição para análise e manifestação da Procuradoria Geral desta Casa, que recebeu o Parecer Jurídico de nº 40/2018, retornando então o processo ao Relator.

De posse da matéria, na condição de Relator, passo então a exarar o parecer nos termos do art. 71 do Regimento Interno, pelos fatos e fundamentos que seguem abaixo.



Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo

II – DA INICIATIVA DA MATÉRIA E DOS FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS:

A Lei Orgânica do Município, mais precisamente em seu art. 44, seguindo pelo princípio da simetria das formas ao que dispõe o texto do art. 61 da Carta Republicana, estabelece quais sejam os agentes competentes para propor projetos de leis ordinárias e complementares, inclusive, estabelecendo os casos de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo.

A iniciativa de matéria que trata de instituição de taxa é reservada ao Prefeito Municipal, nos termos do art. 61, § 1º, II, alínea *b*, da Constituição Federal, o que deve ser seguido simetricamente pela Lei Orgânica. Porém o STF já assentou que a iniciativa de matéria tributária é comum, a qualquer membro do colegiado ou ao Prefeito.

Partindo do Chefe do Poder Executivo, fica observada a legitimidade da iniciativa, presente assim esse requisito para a fase introdutória no processo legislativo, sendo, portanto, válida, estando em conformidade com os requisitos constitucionais e da Lei Orgânica.

Continuando sobre o tema em análise, ainda na própria Lei Orgânica do Município, encontra-se no texto de seu art. 17, X, a necessária apreciação pelo colegiado de matéria que trata de tributos municipais. Tal dispositivo assim é transcrito:

Art. 17. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias que compete ao Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

X - tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e remissão de dívidas;

O princípio da reserva legal é inafastável quando o assunto deva ser cuidado por lei, como no caso de instituição de taxa, pela faculdade que os entes federados possuem de exercer sua competência assegurada pela autonomia político-administrativa.

A matéria foi submetida à manifestação da Procuradoria Geral da Casa, que recebeu o Parecer Jurídico nº 40/2018, opinando pela legalidade e constitucionalidade. Extrai-se, o seguinte texto:

Trata-se de Projeto de Lei, visando à instituição de taxa de licenciamento ambiental de empreendimentos, atividades e/ou serviços efetiva ou potencialmente poluidores ou degradadores do meio ambiente.

A taxa de licenciamento ambiental cobrada por entes municipais tem assento no art. 145, inciso II, da Constituição Federal, bem como no art. 77 do Código Tributário Nacional:

“Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

Publicado no átrio da
Câmara Municipal
Em 29/06/2018
Ulisses



Câmara Municipal de Nova Venécia **Estado do Espírito Santo**

(...)

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição”.

“Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto, nem ser calculada em função do capital das empresas”.

Assim, aos entes municipais competem disciplinar através da respectiva legislação tributária acerca do referido tributo.

Sobre a legalidade da Taxa de Licenciamento Ambiental instituída por Municípios já se posicionou nossa jurisprudência:

“EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. INSTALAÇÃO DE ESTAÇÃO DE RÁDIO BASE (ERB). PRÉVIO LICENCIAMENTO AMBIENTAL. NECESSIDADE. ATIVIDADES CAUSADORAS DE DEGRADAÇÃO AO MEIO AMBIENTE. CUSTOS (TAXAS). LEGALIDADE. CONTRAPRESTAÇÃO. PODER DE POLÍCIA DO PODER PÚBLICO. LEI MUNICIPAL. ASSUNTO DE INTERESSE LOCAL. EMBARGOS. PRÓPOSITO DE REDISCUTIR A MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. FINS DE PREQUESTIONAMENTO. INOBSERVÂNCIA DOS LIMITES TRAÇADOS NO ART. 535. NÃO ACOLHIMENTO.

I. Não havendo no acórdão embargado qualquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC a justificar a interposição dos embargos declaratórios, deve o recurso ser improvido.

II. Os Municípios podem legislar sobre direito ambiental afeto ao seu interesse, a fim de proteger o bem estar da coletividade, a ordem pública, a segurança nacional, inclusive o meio ambiente. Os embargos devem ser rejeitados, por não se prestarem ao reexame de matéria apreciada e fundamentadamente julgada.

III. O julgador não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os dispositivos e argumentos trazidos pela parte, se já houver encontrado motivos suficientes para fundamentar a sua convicção/decisão.

IV. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios só serão admitidos se a decisão padecer de algum dos vícios elencados no art. 535 do CPC” (TJMG, ED nº 1.0223.10.026959-4/002, Des. (a) Washington Ferreira, DJe 03/07/2015, destaquei).

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MEIO AMBIENTE. ESTAÇÃO DE RÁDIO BASE (ERB). PRÉVIO LICENCIAMENTO AMBIENTAL. NECESSIDADE. ATIVIDADES CAUSADORAS DE DEGRADAÇÃO AO MEIO AMBIENTE. CUSTOS (TAXAS). LEGALIDADE. CONTRAPRESTAÇÃO. PODER DE POLÍCIA DO PODER PÚBLICO. LEI MUNICIPAL. ASSUNTO DE INTERESSE LOCAL. SENTENÇA MANTIDA.

Publicado no átrio da
Câmara Municipal
Em 09/06/2018
17/06



Câmara Municipal de Nova Venécia **Estado do Espírito Santo**

I. Apesar de a Constituição da República não atribuir, explicitamente, aos Municípios competência para legislar sobre meio ambiente, como fez com a União e os Estados (art. 24, inciso VI), o art. 30, incisos I e II, estabelece que, em sendo o Município uma entidade estatal autônoma, detém competência para dispor sobre assunto de direito local e legislar, de forma suplementar, à legislação federal e estadual. Em sendo assim, os Municípios podem legislar sobre direito ambiental afeto ao seu interesse, a fim de proteger o bem estar da coletividade, a ordem pública, a segurança nacional, inclusive o meio ambiente.

II. O licenciamento ambiental é uma regra que deve ser cumprida pelo poder público, no exercício do poder de polícia, a fim de assegurar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, nos termos do art. 225 da CR/88

III. Atividades consideradas potencialmente causadoras de degradação ao meio ambiente dependerão de prévio licenciamento ambiental municipal.

IV. Deve-se afastar a aventada ilegalidade na cobrança da taxa inicial para obtenção do licenciamento ambiental, que serve de mecanismo de redução dos impactos ambientais negativos, bem como na "condicionante" imposta pelo Poder Municipal, a título de "colaboração" ao Fundo para Reparação de Danos ao Meio Ambiente" (TJMG, AC nº 1.0223.10.026959-4/001, Des.(a) Washington Ferreira, DJe 30/06/2015, destaquei).

Portanto, correta a instituição da taxa de licenciamento ambiental pelo Município, para fazer frente ao exercício do poder de polícia na defesa e proteção do meio ambiente.

[...]

*Por todo o exposto, **OPINAMOS** pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 81/2017, sendo realizadas as alterações supracitadas, cabendo aos nobres edis desta Casa deliberar quanto à sua aprovação.*

Quanto ao mérito, na mensagem que acompanha o projeto o prefeito municipal justifica:

É fato que a busca por melhor proteção do meio ambiente, tendo como agente central a grande preocupação e exigência da sociedade, por uma proteção cada vez mais incisiva por parte do poder público.

Por outro lado, o município de Nova Venécia/ES é o atual responsável pelas emissões das licenças ambientais, notadamente dos empreendimentos de impacto local, fazendo com que aumente consideravelmente as despesas com essas atividades desenvolvidas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

No exercício de seu Mister institucional, o Município pretende ser ressarcido com as despesas decorrentes das emissões das licenças ambientais, não sendo justo que toda a sociedade, por meio da arrecadação municipal, arque com esse custo.

Publicado no átrio da
Câmara Municipal
Em 29/06/2018
alber



Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo

Além do ressarcimento das despesas decorrentes da emissão das licenças ambientais, o Município dá aplicabilidade efetiva ao Princípio do Poluidor Pagador, o qual institui valores compatíveis com a atividade potencialmente poluidora e/ou degradadora do meio ambiente.

Portanto, além de garantir o ressarcimento aos cofres público, o presente projeto visa dar maior proteção ao meio ambiente, proporcionando um equilíbrio entre o processo produtivo e a convivência harmônica com o ambiente equilibrado.

Portanto, o projeto em análise é indispensável para que o Município assuma a competência do licenciamento, controle e fiscalização ambiental, garantindo o ressarcimento das despesas com sua missão institucional, com recursos para melhor cumprir o papel de tutor do meio ambiente, além de meios de deflagrar ações de vigilância, monitoramento e fiscalização das atividades utilizadoras de recursos ambientais ou consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras, ou capazes de causar degradação ou impacto ao ambiental local.

Contudo, voltando ao Parecer Jurídico nº 40/2018, da Procuradoria Geral desta Câmara, nele é indicado a necessária alteração do texto original do projeto, conforme transcrito:

No entanto, há alguns pontos no projeto que merecem uma análise cuidadosa, sugerindo alterações para adequação ao ordenamento jurídico.

[...]

Assim, sugerimos a supressão do art. 4º, que poderá ser feito através de emenda supressiva.

[...]

Assim, a fim de que não restem dúvidas quanto à aplicação da lei, sugerimos que seja feita emenda modificativa para que o parágrafo único do art. 5º passe a ter a seguinte redação:

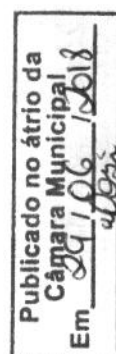
“Art. 5º.

Parágrafo único. *O enquadramento de que trata o caput deste artigo será feito de acordo com o porte e o potencial poluidor das atividades, empreendimentos e/ou serviços efetiva ou potencialmente poluidores e/ou degradadores, regulamentado através de decreto do Poder Executivo Municipal, a partir do qual se aplicarão as tabelas constantes do anexo único desta Lei.*

[...]

Sugerimos, assim, a correção por meio de emenda modificativa, de modo que o art. 8º passe a ter a seguinte redação:

“Art. 8º *A dispensa prevista no art. 6º da presente Lei não exime o agricultor familiar e o empreendedor familiar rural de cumprir os demais requisitos para a concessão do Licenciamento Ambiental Simplificado”.*





Câmara Municipal de Nova Venécia **Estado do Espírito Santo**

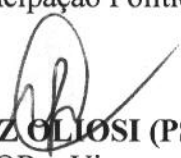
III – VOTO DO RELATOR:

Seguindo esse raciocínio no Parecer Jurídico nº 40/2018, entendo ser constitucional o assunto abordado, estando em conformidade com a legislação, sem qualquer vício de iniciativa ou vício material que venha a prejudicar a sua tramitação e propagação nos demais órgãos do Poder Legislativo, observando-se para tanto as alterações sugeridas no parecer da Procuradoria Jurídica através de emendas supressiva e modificativa.

Dessa feita, manifesto-me pela aprovação do PROJETO DE LEI Nº 81/2017, com restrições, que sejam apresentadas emendas.

É o VOTO do RELATOR, na forma do PARECER, pela aprovação do Projeto de Lei nº 81/2017, com RESTRIÇÕES.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 4 de junho de 2018; 64º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.


JUAREZ GLOSI (PSB)
RELATOR – Vice-presidente da CLJRF

*PELAS CONCLUSÕES, DESDE
QUE OBSERVADO AS RESTRIÇÕES*

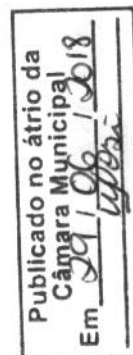
Publicado no átrio da
Câmara Municipal
Em 21/06/2018
4/18



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 81/2017



PROJETO:	PROJETO DE LEI Nº 81/2017; dispõe sobre a instituição das taxas devidas para o licenciamento ambiental de empreendimentos, atividades e/ou serviços considerados efetiva ou potencialmente poluidores e/ou degradadores do meio ambiente no município de Nova Venécia.
INICIATIVA:	Prefeito Mário Sérgio Lubiana.
RELATOR:	Vereador Juarez Oliosi, vice-presidente da CLJRF.

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) manifesta-se pela aprovação do Parecer do Relator da matéria, vereador Juarez Oliosi (PSB), por unanimidade de seus membros.

APROVADO o parecer do relator na Reunião Ordinária de 6 de junho de 2018, o que, de acordo com o art. 73, *caput*, do Regimento Interno, prevalece como o PARECER desta Comissão Permanente.




Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo


É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) pela aprovação do PROJETO DE LEI Nº 81/2017, com RESTRIÇÕES.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 6 de junho de 2018; 64º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.


LUCIANO MÁRCIO NUNES (PSB)
Presidente da CLJRF


JUÁREZ OLIOSI (PSB)
Vice-Presidente da CLJRF – RELATOR


JOSÉ LUIZ DA SILVA (AVANTE)
Membro da CLJRF

Publicado no átrio da
Câmara Municipal
Em 29/06/2018




Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

COMISSÃO PERMANENTE DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
(COSP)

PARECER DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 81/2017

Publicado no átrio da
Câmara Municipal
Em 29/06/2018
ufba

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 81/2017, que dispõe sobre a instituição das taxas devidas para o licenciamento ambiental de empreendimentos, atividades e/ou serviços considerados efetiva ou potencialmente poluidores e/ou degradadores do meio ambiente no município de Nova Venécia, é de iniciativa do Prefeito Mário Sérgio Lubiana.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 27 de dezembro de 2017. Sendo encaminhado a esta Comissão Permanente pelo Presidente da comissão que anteriormente deliberou sobre a matéria, fui designado Relator nos termos do art. 70 do Regimento Interno.

A matéria recebeu o Parecer Jurídico de nº 40/2018, exarado pela Douta Procuradora desta Casa, opinando pela legalidade e constitucionalidade da proposição, contudo, orientando pela apresentação de emenda.

De posse da matéria, na condição de Relator, passo então a exarar o parecer nos termos do art. 81 do Regimento Interno, no âmbito do rol de competências da comissão, pelos fatos e fundamentos que seguem abaixo.



Câmara Municipal de Nova Venécia ***Estado do Espírito Santo***

II – DAS ATIVIDADES PRODUTIVAS E DA NECESSIDADE DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL:

A matéria tem por objeto instituir o tributo de natureza taxa, com a finalidade do exercício do poder de polícia administrativa, no âmbito da competência do ente federado local, nos moldes do art. 145, II, e o art. 150, I, da Constituição Federal.

Deve ser observado também o princípio da anterioridade, conforme norma princípio que se trata de direito individual, consoante o art. 150, III, alíneas “b” e “c”, da Carta Republicana.

A abertura e funcionamento de atividades ou empreendimentos devem obter a licença municipal, por meio do pagamento de taxas (espécie de tributo), também de competência municipal, até mesmo pela necessidade do Município restringir ou limitar o direito de atividades em defesa do meio ambiente e do bem estar da coletividade.

O art. 23, VI, da CF de 88 tem a redação de que é competência comum dos entes federados proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas. Essa competência deve ser exercida por meio do poder de polícia administrativa, através da instituição de taxas (tributo), nos moldes da legislação constitucional e infraconstitucional.

O princípio da legalidade é norma abstrata, ampla e que deve ser observado estritamente pela administração pública. A impor determinada obrigação ao administrado, a administração assim deve fazer por meio de lei, consoante o art. 5º, I, da Constituição Federal, pela observação dos direitos e garantias individuais e coletivos.

A matéria, portanto, vem a estabelecer taxas de licenciamento ambiental para o funcionamento ou instalação de empreendimentos, atividades e/ou serviços considerados efetiva ou potencialmente poluidores e/ou degradadores do meio ambiente no município de Nova Venécia, sendo o assunto de interesse local e suplementar à legislação federal, nos termos do art. 30, I e II, da CF de 88.

A instituição da licença garantirá o efetivo exercício das atividades particulares que dependam do cumprimento desse requisito, de forma a estimular e a garantir a proteção ao nosso meio ambiente, de interesse da coletividade.

III – VOTO DO RELATOR:

Seguindo também o raciocínio no Parecer Jurídico nº 40/2018, que opinou pela legalidade e constitucionalidade da matéria, contudo, com indicações de que seja apresentada emenda, assim entendendo que deva ser procedido, na seara do processo legislativo municipal.

A matéria é extremamente relevante para o setor produtivo local, pois objetivo estabelecer taxa de licenciamento ambiental para empreendimentos, atividades e/ou serviços considerados efetiva ou potencialmente poluidores e/ou degradadores do meio ambiente no município de Nova Venécia.

Publicado no átrio da
Câmara Municipal
Em 21/06/2018





Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo


Dessa feita, manifesto-me pela aprovação do PROJETO DE LEI Nº 81/2017 com restrições, de que sejam apresentadas emendas.

É o VOTO do RELATOR, na forma do PARECER, pela aprovação do Projeto de Lei nº 81/2017, com RESTRIÇÕES.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 6 de junho de 2018; 64ª de Emancipação Política; 16ª Legislatura.

JOCIMAR DE OLIVEIRA SILVA (PHS)
RELATOR – Vice-Presidente da COSP

pelas condecorações 
PELAS CONDIÇÕES 

Publicado no átrio da
Câmara Municipal
Em 24/06/2018




Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

**COMISSÃO PERMANENTE DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
(COSP)**

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 81/2017

Publicado no átrio da
Câmara Municipal
Em 21/06/2018

PROJETO:	PROJETO DE LEI Nº 81/2017: dispõe sobre a instituição das taxas devidas para o licenciamento ambiental de empreendimentos, atividades e/ou serviços considerados efetiva ou potencialmente poluidores e/ou degradadores do meio ambiente no município de Nova Venécia.
INICIATIVA:	Prefeito Mário Sérgio Lubiana.
RELATOR:	Vereador Jocimar de Oliveira Silva (PHS), vice-presidente COSP

A Comissão Permanente de Obras e Serviços Públicos (COSP) manifesta-se pela aprovação do Parecer do Relator da matéria, vereador Jocimar de Oliveira Silva (PHS), por maioria de seus membros.

APROVADO o parecer do relator na Reunião Ordinária de 6 de junho de 2018, o que, de acordo com o art. 73, *caput*, do Regimento Interno, prevalece como o PARECER desta Comissão Permanente.

É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Obras e Serviços Públicos (COSP) pela aprovação do PROJETO DE LEI Nº 81/2017, com RESTRIÇÕES.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 6 de junho de 2018; 64º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.

JUAREZ OLIOSI (PSB)
Presidente da COSP

JOCIMAR DE OLIVEIRA SILVA (PHS)
RELATOR - Vice-Presidente da COSP

Publicado no átrio da
Câmara Municipal
Em 29/06/2018
effera



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



**COMISSÃO PERMANENTE DE AGRICULTURA E MEIO
AMBIENTE (CAMA)**

PARECER DA RELATORA AO PROJETO DE LEI Nº 81/2017

Publicado no âmbito da
Câmara Municipal
Em 21/06/2018

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 81/2017, que dispõe sobre a instituição das taxas devidas para o licenciamento ambiental de empreendimentos, atividades e/ou serviços considerados efetiva ou potencialmente poluidores e/ou degradadores do meio ambiente no município de Nova Venécia, é de iniciativa do Prefeito Mário Sérgio Lubiana.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 27 de dezembro de 2017. Sendo encaminhado a esta Comissão Permanente pelo Presidente da comissão que anteriormente deliberou sobre a matéria, reservei a matéria para relatá-la, nos termos do art. 70 do Regimento Interno.

A matéria recebeu o Parecer Jurídico de nº 40/2018, exarado pela Douta Procuradora desta Casa, opinando pela legalidade e constitucionalidade da proposição, contudo, orientando pela apresentação de emenda.

De posse da matéria, na condição de Relatora, passo então a exarar o parecer nos termos do Regimento Interno, no âmbito do rol de competências da comissão, pelos fatos e fundamentos que seguem abaixo.

II – DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA EM DEFESA DO MEIO AMBIENTE:

Em análise preliminar, é evidente que se trata de instituição de uma espécie tributária denominada de taxa, pelo exercício do poder de polícia administrativa, consoante defini o art. 78 do Código Tributário Nacional, cujas norma foram recepcionadas pelo texto constitucional de 88.



Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo

Na estrutura da pirâmide jurídica do ordenamento pátrio, temos no topo a Constituição Federal, conforme define a teoria de Hans Kelsen. Encontramos no art. 145, II, e no art. 150, I, da Carta Republicana, os princípios tributários, inclusas as espécies tributárias, e, dentre estas, a taxa,

, A matéria tem por objeto instituir o tributo de natureza taxa, com a finalidade do exercício do poder de polícia administrativa, no âmbito da competência do ente federado local, nos moldes do art. 145, II, e o art. 150, I, da Constituição Federal.

O código tributário nacional, em seus arts. 77 e 78 tem a definição e abrangência de aplicação da cobrança de taxas:

Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas. (Vide Ato Complementar nº 34, de 1967)

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (Redação dada pelo Ato Complementar nº 31, de 1966)

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

O exercício do poder de polícia administrativa, para limitar ou restringir direitos e liberdades constitucionais, em regra, é discricionário, podendo o administrador instituir taxa para aplicação desse poder instrumental de que detém a administração pública, com prerrogativas somente extensivas às normas de direito público, inclusive de editar atos administrativos dotados de atributos como imperatividade, auto-executoriedade e presunção de legitimidade.

Mediante o poder instrumental de polícia, e, na proteção e defesa do meio ambiente, pelo rol de competências previstas no art. 30 da Constituição Federal, o Município pode editar leis criando taxas para o exercício de poder de polícia, de acordo com a estrutura dos estabelecimentos potencialmente poluidores.

Publicado no âmbito da
Câmara Municipal
Em 29/06/2016



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



O art. 23, VI, da CF de 88 tem a redação de que é competência comum dos entes federados proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas. Essa competência deve ser exercida por meio do poder de polícia administrativa, através da instituição de taxas (tributo), nos moldes da legislação constitucional e infraconstitucional.

O princípio da legalidade é norma abstrata, ampla e que deve ser observado estritamente pela administração pública. A impor determinada obrigação ao administrado, a administração assim deve fazer por meio de lei, consoante o art. 5º, I, da Constituição Federal, pela observação dos direitos e garantias individuais e coletivos.

Com relação à instituição de taxa de licenciamento ambiental, deve ser observado também o princípio da anterioridade, conforme norma princípio prevista no texto do art. 150, III, alíneas “b” e “c”, da Carta Republicana.

A abertura e funcionamento de atividades ou empreendimentos devem obter a licença municipal, por meio do pagamento de taxas (espécie de tributo), também de competência municipal, até mesmo pela necessidade do Município em restringir ou limitar o direito de atividades em defesa do meio ambiente e do bem-estar da coletividade.

A matéria, portanto, vem a estabelecer taxas de licenciamento ambiental para o funcionamento ou instalação de empreendimentos, atividades e/ou serviços considerados efetiva ou potencialmente poluidores e/ou degradadores do meio ambiente no município de Nova Venécia, sendo o assunto de interesse local e suplementar à legislação federal, nos termos do art. 30, I e II, da CF de 88.

A licença prevista na norma é considerada poder instrumental de polícia administrativa, vinculado aos requisitos necessários, não podendo a administração se esquivar de concedê-la por meio de ato administrativo para tal fim.

III – VOTO DA RELATORA:

Segue-se o raciocínio no Parecer Jurídico nº 40/2018, que opinou pela legalidade e constitucionalidade da matéria, contudo, com indicações de que seja apresentada emenda, assim entendo que deva ser procedido.

Trata-se de matéria pertinente ao exercício do poder polícia administrativa local, em defesa e proteção ao meio ambiente, de evidente interesse público, cuja edição do ato administrativo de licença deverá observar os princípios constitucionais e legais pertinentes.

Dessa feita, manifesto-me pela aprovação do PROJETO DE LEI Nº 81/2017 com restrições, de que sejam apresentadas emendas.

Publicado no átrio da
Câmara Municipal
Em 29/06/2018





Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

É o VOTO da RELATORA, na forma do PARECER, pela aprovação do Projeto de Lei nº 81/2017, com RESTRIÇÕES.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 19 de junho de 2018; 64º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.


GLEYCIÁRIA BERGAMIN DE ARAÚJO (DEM)
RELATORA - Presidente da CAMA

*PELAS CONCLUSÕES
PELO COLÉGIO* 

Publicado no átrio da
Câmara Municipal
Em 27/06/2018




Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



**COMISSÃO PERMANENTE DE AGRICULTURA E MEIO
AMBIENTE (CAMA)**

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 81/2017

Publicado no átrio da
Câmara Municipal
Em 29/06/2018
Ulber

PROJETO:	PROJETO DE LEI Nº 81/2017: dispõe sobre a instituição das taxas devidas para o licenciamento ambiental de empreendimentos, atividades e/ou serviços considerados efetiva ou potencialmente poluidores e/ou degradadores do meio ambiente no município de Nova Venécia.
INICIATIVA:	Prefeito Mário Sérgio Lubiana.
RELATOR:	Vereadora Gleyciaria Bergamim de Araújo (DEM), presidente CAMA

A Comissão Permanente de Agricultura e Meio Ambiente (CAMA) manifesta-se pela aprovação do Parecer do Relator da matéria (pp. 46-49), vereadora Gleyciaria Bergamim de Araújo (DEM), por unanimidade de seus membros.

APROVADO o parecer da relatora na Reunião Ordinária de 20 de junho de 2018, o que, de acordo com o art. 73, *caput*, do Regimento Interno, prevalece como o PARECER desta Comissão Permanente.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Agricultura e Meio Ambiente (CAMA) pela aprovação do PROJETO DE LEI Nº 81/2017, com RESTRIÇÕES.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 20 de junho de 2018; 64º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.

GLEYCIARIA BERGAMIM DE ARAUJO (DEM)
Presidente da CAMA - RELATORA

JOCIMAR DE OLIVEIRA SILVA (PHS)
Vice-Presidente da CAMA

LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS (PV)
Membro da CAMA

Publicado no átrio da
Câmara Municipal
Em 29/06/2018
11/2018

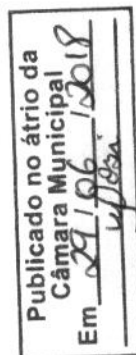


Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (CFO)

PARECER DA RELATORA AO PROJETO DE LEI Nº 81/2017



I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 81/2017, que dispõe sobre a instituição das taxas devidas para o licenciamento ambiental de empreendimentos, atividades e/ou serviços considerados efetiva ou potencialmente poluidores e/ou degradadores do meio ambiente no município de Nova Venécia, é de iniciativa do Prefeito Mário Sérgio Lubiana.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 27 de dezembro de 2017. Sendo encaminhado a esta Comissão Permanente pelo Presidente da comissão que anteriormente deliberou sobre a matéria, reservei a matéria para relatá-la, nos termos do art. 70 do Regimento Interno.

A matéria recebeu o Parecer Jurídico de nº 40/2018, exarado pela Douta Procuradora desta Casa, opinando pela legalidade e constitucionalidade da proposição, contudo, orientando pela apresentação de emenda.

De posse da matéria, na condição de Relatora, passo então a exarar o parecer nos termos do Regimento Interno, no âmbito do rol de competências da comissão, pelos fatos e fundamentos que seguem abaixo.

II – DA TAXA DEVIDA PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA:

No que pertine ao exercício do poder polícia administrativa de competência do Município, a matéria institui também taxa de licenciamento ambiental, conforme preceitua as normas do Código Tributário Nacional, em obediência aos princípios constitucionais previstos no art. 145, II, estabelecendo a taxa como espécie tributária.



Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo



O art. 145, II, da CF de 88, como forma de observação dos princípios gerais da ordem tributária, em proteção ao administrado, porém, também visando garantir a efetividade das administrativas, estabelece a taxa de polícia administrativa como necessária e podendo ser instituída por lei.

O poder de polícia é discricionário, devendo a administração atuar nos moldes da lei. Toda criação de tributo deve ser por meio de lei ordinária, consoante o princípio elencado no texto do art. 150, I, da Carta Constitucional.

Portanto, é a lei ordinária que cria ou majora tributo, seguindo assim o mandamento constitucional do art. 150, I, fato que pode ser visualizado nos dispositivos da proposição em apreciação, como condição necessária para a aplicação no âmbito do direito administrativo, pelas normas que norteiam a administração pública.

Esse princípio, pode ser entendido pela interpretação da unidade constitucional, conforme podemos verificar no art. 5º, I, da Constituição Republicana, dentre os direitos individuais ou coletivos, o de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

Assim sendo, somente a lei pode criar o tributo, e a definição do surgimento da obrigação tributária, do fato gerador, do lançamento são matérias já previstas no Código Tributário Nacional, recepcionado pela Constituição de 88.

A instituição e cobrança de taxa pelo exercício do poder de polícia, além de limitar ou restringir a atuação do particular em face do interesse público, também tem a finalidade de custear essas atividades da administração pública, contudo, devendo observar o princípio do não confisco, bastando apenas atribuir valores compatíveis com o custeio administrativo.

A proposição vem a observar as normas do direito tributário, ou seja, criação de tributo por meio de lei (art. 150, I, da CF de 88), devendo também observar o princípio da anterioridade (somente ser cobrada no ano seguinte ao da publicação da lei, bem como noventa dias após a publicação da lei).

Os arts. 77 e 78 do Código Tributário Nacional definem a abrangência de cobrança de taxas e o que caracteriza poder de polícia administrativa, conforme seguem abaixo:

Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas. (Vide Ato Complementar nº 34, de 1967)

Publicado no âmbito da
Câmara Municipal
Em 29/06/2018
11/18



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (Redação dada pelo Ato Complementar nº 31, de 1966)

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Essa taxa vem a ser instituída por meio de lei ordinária, também em função da necessidade de proteção do meio ambiente por parte do Município, de acordo com a competência prevista no art. 30, I e II, da CF de 88, bem como na competência comum dos entes federados prevista no art. 23 do Texto Magno.

A atribuição de valores conforme definido nos anexos da proposição cumprem as regras da legislação, pelo princípio da razoabilidade e proporcionalidade, suficientes para custear os serviços administrativos de fiscalização e autorização do funcionamento.

Publicado no átrio da
Câmara Municipal
Em 21/06/2017
M. de A.

III – DAS CONCLUSÕES:

Segue-se o raciocínio no Parecer Jurídico nº 40/2018, que opinou pela legalidade e constitucionalidade da matéria, contudo, com indicações de que seja apresentada emenda, assim entendo que deva ser procedido.

Trata-se de matéria pertinente ao exercício do poder polícia administrativa local, em defesa e proteção ao meio ambiente, de evidente interesse público, cuja edição do ato administrativo de licença deverá observar os princípios constitucionais e legais pertinentes.

A instituição da taxa de licenciamento ambiental é devida, pelo exercício do poder de polícia, nos termos dos arts. 77 e 78 do Código Tributário Nacional, para o custeio dos serviços administrativos de fiscalização e autorização de licença.

Dessa feita, manifesto-me pela aprovação do PROJETO DE LEI Nº 81/2017 com restrições, de que sejam apresentadas emendas.

É o PARECER da RELATORA pela aprovação do Projeto de Lei nº 81/2017, com RESTRIÇÕES.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 20 de junho de 2018; 64º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.

GLEYCIÁRIA BERGAMIM DE ARAÚJO (DEM)
RELATORA – Vice-Presidente da CAMA

pelas conexões

Publicado no átrio da
Câmara Municipal
Em 24/06/2018
11/08



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (CFO)

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 81/2017

Publicado no átrio da
Câmara Municipal
Em 29.06.2018
Lubiana

PROJETO:	PROJETO DE LEI Nº 81/2017: dispõe sobre a instituição das taxas devidas para o licenciamento ambiental de empreendimentos, atividades e/ou serviços considerados efetiva ou potencialmente poluidores e/ou degradadores do meio ambiente no município de Nova Venécia.
INICIATIVA:	Prefeito Mário Sérgio Lubiana.
RELATOR:	Vereadora Gleyciaria Bergamim de Araújo (DEM), Vice-presidente CFO

A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento (CFO) manifesta-se pela aprovação do parecer do relator da matéria, vereadora Gleyciaria Bergamim de Araújo, às folhas 55-58, por maioria de seus membros.

APROVADO o parecer do relator na Reunião Ordinária de 20 de junho de 2018, o que, de acordo com o art. 73, *caput*, do Regimento Interno, prevalece como o PARECER desta Comissão Permanente.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Finanças e Orçamento (CFO) pela APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI Nº 81/2017, com RESTRIÇÕES.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 20 de junho de 2018; 64º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.


JUAREZ OLÍOSI (PSB)

Presidente da CFO


GLEYCIARIA BERGAMIM DE ARAÚJO (DEM)

Vice-Presidente da CFO – RELATORA

Publicado no átrio da
Câmara Municipal
Em 20/06/2018
